



**RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 67/2010**

**ALTERA RESOLUÇÃO Nº 37/2008**

O Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, no uso de suas atribuições, na forma estabelecida pelo art. 6º da Lei Estadual nº 7.176/97, publicada no D.O.E. de 11 de setembro de 1997, combinado com o art. 8º do Regulamento da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.329/98, publicado, no D.O.E. de 08 de maio de 1998, considerando que:

- após a realização dos Concursos Vestibulares 2009.1. e 2009.2, com a instituição de reserva de vagas e quotas adicionais, emergiu a necessidade de se aperfeiçoar a redação de dispositivos da Resolução 37/2008, para se evitar interpretações casuísticas que possam desvirtuar o objetivo do Sistema de Reserva de quotas;

- o Sistema de Reserva de quotas faz parte de uma política de ações afirmativas e de inclusão, visando a concessão do benefício exclusivamente para estudantes oriundos de escolas públicas;

- o princípio hermenêutico de que “a lei que concede benefícios deve ser interpretada restritivamente”;

**RESOLVE:**

Art. 1º - ALTERAR, *ad referendum* do Conselho Pleno, a Resolução nº 37, de 14/07/2008, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 15/07/2008, que dispõe sobre o Sistema de Reserva de vagas e quotas adicionais no processo seletivo para os cursos de graduação da UESB.

Art. 2º - O artigo 1º da Resolução passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescido do § 5º:

**“Art. 1º - Instituir reserva de vagas em todos os cursos de graduação da UESB, correspondente a 50% (cinquenta por cento) das vagas de cada curso e em cada turno, para estudantes que**

comprovem a procedência dos últimos 7 (sete) anos de estudos regulares (5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino fundamental e 1º, 2º e 3º ano do ensino médio) ou ter realizado curso supletivo ou outra modalidade de ensino equivalente, em estabelecimentos da Rede Pública de Ensino do Brasil, compreendendo parte do Ensino Fundamental, a partir da 5ª série, e todo o Ensino Médio, vetado aos portadores de diploma de ensino superior, a serem preenchidas de acordo com os percentuais e critérios abaixo, na seguinte ordem de prioridade:

...

**§ 5º - Entende-se por escola da rede pública de ensino, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, na forma estabelecida no art. 19, I, da Lei 9.394/96, ficando vedado aos estudantes bolsistas de quaisquer modalidades da rede particular de ensino, concorrer às vagas do sistema de quotas.”**

Art. 3º - O art. 2º da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º - Instituir, de forma complementar e cumulativa, a título de quotas adicionais, uma vaga para cada curso de graduação da UESB e em cada turno, para cada um dos seguintes segmentos sociais: indígena, quilombolas e pessoas com deficiência, mediante a apresentação de laudos antropológicos ou certidão de registro, fornecidos pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Fundação Cultural Palmares; e laudos médicos que atestem a existência de suas deficiências, respectivamente.**

**Parágrafo único – Não se aplica a categoria de quotas adicionais o disposto no caput do artigo 1º desta Resolução, exceto no que se refere ao veto aos portadores de diploma de ensino superior.**

Art. 4º - O § 4º do art. 3º da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º - ...**

**§ 4º - Os candidatos selecionados para ocupar as quotas de vagas adicionais terão que comprovar, por ocasião da matrícula, a condição declarada de índio reconhecida pela FUNAI ou morador das comunidades remanescentes de quilombos, registradas na Fundação Cultural Palmares, ou a situação de pessoas com deficiência, atestada em laudo médico correspondente, perdendo direito à vaga se não o fizerem.**

Art. 4º - O art. 5º da Resolução passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

**“Art. 5º - ...**

**Parágrafo Único - Os candidatos inscritos no processo seletivo vestibular concorrem unicamente de acordo com a opção assinalada durante a inscrição (optantes pelas quotas ou não optantes), disputando o ingresso na Universidade tão somente com os candidatos inscritos na mesma opção, ficando-lhes vedado invocar o escore global para fins de beneficiar-se da opção não escolhida.”**

Art. 5º - Fica alterada a expressão “portadores de necessidades especiais”, constantes do Anexo Único da Resolução CONSEPE Nº 37/2008 para **“pessoas com deficiência”**.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CONSEPE Nº 79/2009, permanecendo inalteradas as demais disposições das Resoluções CONSEPE nº 37/2008 e 21/2010.

Vitória da Conquista, 23 de setembro de 2010



**Prof. Paulo Roberto Pinto Santos**  
**Presidente do CONSEPE**